



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04 p. 95 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10768.040388/87-33

Sessão de : 03 de julho de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.397

Recurso nº: 80.276

Recorrente: AUTO-DATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IFI - LANÇAMENTO - Venda de produtos entre empresas interdependentes. Se a empresa adquirente é equiparada a contribuinte, em relação aos produtos adquiridos, o estabelecimento industrial vendedor dos produtos está desobrigado de atender o disposto no art. 68, inc. I, "a", do RIFI/82, ex-vi do resolvido na IN-SRF nº 87, de 21.08.89, item 4º. Por ser essa norma legal interpretativa da Lei nº 4.502/64, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO-DATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

* ROBERTO CARLOS DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

p/ IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DITIMAR SOUZA BRITTO, MARIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.*Assina o atual Presidente Dr. Edison Gomes de Oliveira.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768-040388/87-33

Recurso nº 80.276

Acórdão nº 201-66.397

Recorrente: AUTO-DATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02/03, a Empresa acima identificada é fabricante de produtos tributados, sistemas para processamento de texto, conjunto de editoras de texto gráfico, destinados às indústrias gráficas e classificados na TIPI/82, Posição nº 84.53.05.19, alíquota de 10%.

No período de março de 1984 a junho de 1985, a Empresa Auto-Gráfica Importação e Serviços Ltda. foi a única adquirente e distribuidora exclusiva dos produtos fabricados pela fiscalizada e, de julho de 1985 até a presente data (25.11.87), Auto-Gráfica Importação e Serviços Ltda. adquiriu mais de 70% do volume das vendas realizadas pela fiscalizada, ficando caracterizada a interdependência entre as duas Firmas, nos termos do art. 394, incisos I, II, III, IV e V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), tudo conforme os contratos sociais apresentados pelas duas referidas firmas, cujas xerocópias se acham em anexo.

Que a Autuada, e fabricante, deixou de calcular o IPI nas notas fiscais de vendas para Auto-Gráfica Importação e Serviços Ltda. sobre o preço de venda da distribuidora que, conforme previsto no inc. I, a, e parágrafo 3º do art. 68 do RIPI/82, é o valor tributável mínimo admitido nas citadas operações.

Que dessa irregularidade resultou uma insuficiência no lançamento e no recolhimento do IPI no valor originário de Cr\$ 1.487.396,04, com infração dos dispositivos enunciados do já referido regulamento.

Exigido o imposto que teria deixado de ser recolhido, corrigido monetariamente, mais juros de mora, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 364, II, do mencionado RIPI.

Instruem o Auto de Infração os contratos sociais antes referidos, bem como os quadros demonstrativos das vendas realizadas e diferenças do imposto devido.

Impugnando a exigência, diz a Autuada que não se nega "certa ligação as duas firmas", ponderando-se, porém, que a primeira fabrica e a segunda distribui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040388/87-33

Acórdão nº: 201-66.397

Que dessa ligação não decorreu a menor lesão para o Fisco, pois, quando a Impugnante destacou e recolheu o IPI com o desconto, a Auto-Gráfica aproveitou-o para crédito e, ao realizar suas vendas, calculou o imposto pelo valor total, recolhendo, assim, a diferença. Fica, portanto, claro e evidente que não houve intenção de fraudar o Fisco, já que a parcela não recolhida na primeira venda, o foi na segunda.

O mesmo aconteceu no período em que a Auto-Gráfica foi adquirente exclusiva dos produtos da Suplicante, quando, às vendas com desconto correspondeu um crédito de imposto menor, cujo imposto foi compensado nas futuras vendas.

Segue-se um demonstrativo pelo qual a Impugnante pretende comprovar que o imposto que deixou de ser pago na primeira saída (da Impugnante) foi compensado com a venda pela distribuidora.

Por fim, diz que, inexistindo má-fé, intenção de fraude, etc., pede o cancelamento do Auto de Infração.

Informação Fiscal declarando que a Impugnante confessou expressamente as infrações apontadas, e a fiscalização jamais questionou o intuito da Impugnante, limitando-se a apontar as irregularidades constatadas e a propor a aplicação das sanções legais cabíveis.

A decisão recorrida, depois de uma breve análise dos elementos constantes dos autos, também entende que a Impugnante confessou a falta, apenas alegando que não houve prejuízo para a Fazenda. Invoca os dispositivos regulamentares em que se fundamenta a exigência, a qual mantém, em todos os seus termos, indeferindo a Impugnação.

Não conformada, apela a Autuada, tempestivamente, para este Conselho.

Depois de descrever o Auto de Infração, diz que o Autuante entende que a Recorrente deveria calcular o imposto sobre o preço de venda do adquirente, sendo certo que tudo o que mais do Auto de Infração consta não passa de consequência, que há de ser lógica e legal, dessa premissa.

Que a Recorrente não tem qualquer dúvida de que essa premissa "é falsa e ilegal", porque não atenta para a verdade concreta dos fatos; porque não existe exigência legal que possa obrigar a Recorrente a calcular o IPI sobre "o preço de venda do adquirente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040388/87-33
Acórdão nº: 201-66.397

Tanto não existe que o RIPI/72, "que previa essa ilegalidade no Parágrafo 6º do art. 23, não a teve repetida pelos RIPIs de 1979, nem pelo de 1982".

Que, como essa assertiva da Recorrente, é peremptória e preliminar, lança justa dúvida sobre a procedência da premissa maior do Auto de Infração.

Contesta, por outro lado, os cálculos procedidos pelo autuante, relativos à incidência da correção monetária e aos juros, que diz estarem "fundamentalmente errados", pois que não levam em conta os prazos de que a Recorrente dispunha para recolher o tributo, ainda que ele devido fosse.

Depois de descrever os seus produtos, que são bens de produção, e as características de suas operações, diz que se impõe, desde logo, duvidar da possibilidade de se determinar, para esses produtos, o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, porque não se trata de produtos standard, padrão, mas de produtos únicos, sob encomenda e ajustados à necessidade e vontade do cliente e que, por isso, não têm preço de atacado em praça alguma.

Por isso que o preço de atacado na praça do remetente não pode ser levado em consideração por simples falta de adequação do parâmetro à realidade do produto, até por que a Recorrente não tem concorrente na praça do Rio de Janeiro, nem em todo o Estado do Rio de Janeiro, havendo apenas mais um ou dois fabricantes do produtos no Estado de São Paulo.

Que considera irrelevante a sua relação de interdependência com a Auto-Gráfica, cuja atividade, de resto, sempre foi mais ampla do que receber encomendas de produtos que deveriam ser fabricados pela Recorrente, não obstante, mesmo dentro dessa situação, a Recorrente tem boas razões para não se conformar com a decisão de primeira instância.

Que, se os fatos tivessem ocorrido na vigência do RIPI/67 ou do RIPI/72, o Autuante teria toda a razão, em face da norma constante do parágrafo 6º do art. 23. Entretanto, os fatos ocorrem na vigência do RIPI/82, que, no aspecto em tela, sucedeu e igualou o RIPI/79, onde aquela norma não foi reproduzida.

Invoca e transcreve trecho do FN nº 202/70, onde se declara que "sempre que o autor da encomenda seja equiparado a contribuinte, excluída estará a hipótese de interdependência".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040388/87-33
Acórdão nº: 201-66.397

Que é esse precisamente o seu caso, já que, desde a impugnação, que a Auto-Gráfica, por ser equiparada a contribuinte, não só porque autora de encomenda, mas também por ser importadora de produtos estrangeiros e por ter optado nesse sentido, enquadra a Recorrente justamente na situação definida no citado enunciado do FN 202/70.

Que não estava nem esteve obrigada a recolher o IPI sob a preço de revenda da adquirente e que é irrelevante, no caso, existir ou não interdependência, voltando a funcionar, para o efeito de estabelecer a base de cálculo do IPI, "o valor da operação".

Analisa e transcreve os dispositivos, sobre a base de cálculo, dados como infringidos, para contestá-los a todos, sempre na convicção de que não é de se aplicar a norma revogada de imposto sobre o preço de venda da adquirente, tampouco a irrelevância da figura de interdependência, no caso.

Que, no caso, são três conceitos a examinar: a praça da Remetente (no caso, o Rio de Janeiro, ainda que todo o Estado e não só a cidade); o mercado atacadista (os produtos da Recorrente não são do tipo que tenha mercado atacadista); preço corrente, que é conceito atrelado ao de mercado atacadista, não havendo um, não pode haver outro; o preço corrente é aquele que a Recorrente entende que deva cobrar e é aquele que os usuários entendem que devam pagar, que muda de conjunto para conjunto, como já foi afirmado.

Que, não se aplicando à Recorrente nenhuma das três hipóteses, está evidente não se lhe poder aplicar o inc. I do art. 68 do RIFI, em que se funda a denúncia.

Pede, por fim, seja declarado improcedente o Auto de Infração, ou, se assim não for, que se baixe o processo em diligência, para "uma tentativa de apuração das bases de cálculo, nos termos do parágrafo 5º do art. 68"; verificação de que, de todo o modo, a Recorrente observou o disposto no inc. II do parágrafo único do art. 64 e, se assim ainda seja admitida a procedência do feito, que seja reexaminado o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, que só podem ter vigência a partir das datas em que, se diferença houvesse, ela passasse a ser devida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.040388/87-33

Acórdão nº: 201-66.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente é acusada de, no período apontado na denúncia fiscal, haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, em razão de não ter observado o disposto no art. 68, inc. I, a, e parágrafo 3º, isto é, o valor tributável mínimo nas vendas que fizera de produtos por ela produzidos ou importados para a empresa Auto-Gráfica Importação e Serviços Ltda, que por ser a única adquirente dos produtos da Recorrente, se caracterizava como firma interdependente da Recorrente.

Dos autos resta demonstrado que a citada firma Auto-Gráfica Importação e Serviços Ltda. foi contribuinte em relação aos produtos que adquirira da Recorrente, e na saída desses produtos lançara o tributo, segundo as normas pertinentes aplicáveis.

A determinação, pela legislação do IPI, no sentido de, em excessão à regra de ser o preço da operação o valor tributável, fixar valor mínimo nas operações com empresas interdependentes, deve-se impedir que o produto pague menos tributo em operações cujo valor de operação podem ser reduzidos por situações decorrentes de essas operações se realizarem entre empresas economicamente interdependentes.

A redução não ocorre quando a empresa adquirente, embora interdependente com a empresa fabricante ou importadora, também é contribuinte do IPI em relação aos produtos que adquire, dado tratar-se por exemplo de bens de produção. E que na saída pela empresa adquirente, na condição de contribuinte, dos produtos que eventualmente tenham pago menor tributo, esse imposto será complementado.

Por isso mesmo, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 87, de 21 de agosto de 1989, estabeleceu, no seu item 4, a respeito do IPI, verbis:

"A equiparação a contribuinte do imposto, decorrente da aplicação ou não do disposto no art. 7º da Lei nº 7.798/89, desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a atender os limites mínimos estabelecidos no art. 68, I, "a" do RIFI/82, cujo valor tributável será o preço da operação de que decorrer o fato gerador, salvo quanto aos produtos incluídos no regime de que tratam os artigos 1º e 3º da referida Lei nº 7.798/89."

K



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040388/87-33

Acórdão nº: 201-66.397

Ora, essa norma baixada pelo Secretário da Receita Federal, a quem cabe orientar e interpretar sobre a legislação do IPI, embora seja inovadora em relação ao RIFI, vigente às datas dos fatos, ela tem, entretanto, nítido caráter interpretativo da Lei nº 4.502/64, com as alterações posteriores, pois é princípio assente na doutrina, acolhida pelo CTN que as normas regulamentares ou interpretativas:

a) não criam direitos nem obrigações não estabelecidas implícitas ou explicitamente na lei;

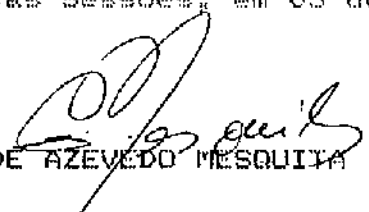
b) são subordinadas, inteiramente à lei; não facultam, ordenam ou proíbem senão o que a lei em termos amplos facultou, ordenou ou proibiu; e

c) apenas desenvolvem os princípios e a dedução da lei de forma a facilitar o seu cumprimento, sem que estabeleçam princípios novos.

Exigir-se da Recorrente que recolhesse IPI que teria deixado de lançar (destacar) nas notas fiscais de saída, porque teria usado como valor tributável o preço da operação que, no caso seria inferior ao preço de atacado da adquirente interdependente, teria de se também admitir que a empresa interdependente, quando da revenda desses produtos se creditasse, em atenção ao princípio da não-cumulatividade do IPI ora exigido, com o seu valor atualizado. Por isso que tenho com interpretação incensurável da Lei nº 4.502/84, a apontada IN SRF nº 87, de 21.08.89.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA